

O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA E SUA IMPLEMENTAÇÃO: O CASO DA SOCIEDADE INDÍGENA WAIMIRI-ATROARI E O LINHÃO DE TUCURUÍ

THE RIGHT TO PRIOR CONSULTATION AND YOUR IMPLEMENTATION: THE CASE OF THE WAIMIRI-ATROARI INDIGENOUS SOCIETY AND THE TUCURUÍ LINHÃO

Tainá Menezes de Souza¹ Aldo Reis de Araújo Lucena Júnior²

RESUMO: Os povos indígenas, no Brasil, têm sido historicamente afetados por ações e políticas estatais e empresariais, nas quais não tiveram seu direito à participação ou consulta prévia garantidos, sendo povos estes que ainda hoje sofrem a inviabilização dos contextos étnicos que são distintos daqueles considerados “desenvolvidos”. O presente estudo buscou refletir sobre o processo de implementação do direito à consulta prévia à sociedade indígena Waimiri-Atroari, quanto ao projeto Linhão de Tucuruí. Pretendeu-se, ainda, discutir sobre a política indigenista brasileira, especificamente, a relação Estado Nacional – sociedade indígena Waimiri-Atroari, no que se refere aos grandes projetos na Terra Indígena Waimiri-Atroari, salientando-se a necessidade de concretizar, na realidade dos povos indígenas do Brasil, a perspectiva pluriétnica firmada na Constituição Federal, de 1988, bem como na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989.

Palavras chave: Waimiri-Atroari, Consulta Prévia, Grandes Projetos, Amazônia.

ABSTRACT: Indigenous peoples, in Brazil, have historically been affected by state and business actions and policies, which have no direct participation or guaranteed prior consultation, the few of which contribute to the unfeasibility of two ethnic contexts considered distinct "unraveled". This study seeks to reflect on the process of implementing direct consultation with the indigenous Waimiri-Atroari society, with regard to the Linhão de Tucuruí project. It is also intended to discuss Brazilian indigenous policy, specifically, the relationship between the National State and the Waimiri-Atroari indigenous society, not that these are major projects in the Waimiri-Atroari Indigenous Land, leaving the need to specify the reality. two indigenous peoples of Brazil, with a multiethnic perspective signed in the Federal Constitution, of 1988, as Convention No. 169, of the International Labor Organization (ILO), of 1989.

Keywords: Waimiri-Atroari, Prior Consultation, Major Projects, Amazonia.

1. INTRODUÇÃO

O estudo das questões indígenas brasileiras é pouco realizado a nível acadêmico. Esta pesquisa surgiu pela necessidade de contribuir com essa literatura específica, assim como, esclarecer o processo pelo qual se implementa direito à consulta prévia em uma determinada sociedade indígena. A presente pesquisa se iniciou em 2019, a partir de estudo anteriormente

¹ Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA. tainamenezesdesouza@gmail.com

² Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA. aldojunior@rede.ulbra.br

realizado sobre os grandes projetos econômicos implantados na Amazônia brasileira³, durante os governos militares, na década de 1970. Observou-se que a tomada de territórios indígenas perdura na atualidade, sem a devida consulta prévia.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais⁴, de 1989, tratou pela primeira vez, no âmbito internacional, sobre o direito à consulta prévia aos povos indígenas, sendo promulgada no Brasil em 19 de abril de 2004. Conforme a Convenção, a consulta prévia aos povos indígenas e tribais deve se fazer presente quanto aos projetos, programas e decisões políticas ou administrativas que possam afetar diretamente tais povos, pois dessa forma, podem tomar decisões sobre suas prioridades de desenvolvimento (OIT, 1989).

O direito à consulta prévia tem por fundamento o princípio de que os povos indígenas possuem igual dignidade assim como todos os outros povos e culturas, tendo esses povos, portanto, total capacidade de fazer suas escolhas próprias, bem como sobre suas prioridades de desenvolvimento. Diante disso, os povos indígenas devem ser consultados todas as vezes em que projetos, políticas ou programas puderem afetar-lhes. A Convenção nº 169/OIT, portanto, previu esse novo modelo de relação entre os estados e os povos indígenas, em que se superou o modelo tutelar que estava baseado em uma ideologia colonial de incapacidade indígena (FAJARDO, 2009, p. 375).

Segundo Fajardo (2009, p. 372), todavia, quando se trata de atividades extrativas ou megaprojetos em territórios indígenas, o tema se torna conflituoso, pois se por um lado se põem os interesses de desenvolvimento do Estado, por outro estão os direitos dos povos indígenas de terem suas próprias prioridades de desenvolvimento. O Estado Nacional, quanto à implementação do direito à consulta prévia, tem se colocado ao lado dos interesses do capital privado. É o que vem ocorrendo com a sociedade indígena Waimiri-Atroari, que vem sofrendo os impactos de grandes projetos inconsultos na recente história de “desenvolvimento” amazônico. O mais recente grande projeto tem sido o Linhão de Tucuruí.

³ SOUSA. ALM. At all. **Los pueblos indígenas Waimiri-Atroari y la expansión de grandes proyectos capitalistas em la Amazonía brasileña**. 2020. In: Batey: Revista Cubana de Antropología Sociocultural.

⁴ A Convenção n. 169 foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, mas entrou em vigência apenas pouco mais de um ano depois (25 de julho de 2003). O artigo n. 38 da Convenção prevê *vacatio legis* de doze meses para vigência nos países signatários após a data do depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT. O Decreto n. 5.051/04 só veio depois.

O projeto Linhão de Tucuruí, cujo leilão ocorreu em 2008, sem contar com a consulta prévia ao povo Waimiri-Atroari, prevê a implantação de grandes torres de transmissão de energia elétrica sobre o território Waimiri-Atroari, visando a interligação entre Tucuruí, Santarém e Manaus ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e, ainda, a interligação entre Manaus e parte do estado de Roraima. O povo indígena Waimiri-Atroari, atualmente, habita a vasta região de floresta equatorial, ao Norte da cidade de Manaus, entre o Rio Negro e alguns afluentes do Rio Branco, principalmente o Rio Anauá, na divisa do Estado do Amazonas com o Estado de Roraima (SCHWADE, 2019).

Haja vista o não interesse em discutir o direito à consulta prévia junto aos povos indígenas contribui para um silenciamento das questões indígenas no âmbito jurídico nacional; A presente pesquisa, buscou compreender como ocorre o processo de implementação do direito à consulta prévia nas sociedades indígenas, especificamente na sociedade Waimiri-Atroari, quanto ao projeto Linhão de Tucuruí.

2. OS WAIMIRI-ATROARI E A RESISTÊNCIA AOS GRANDES PROJETOS ECONÔMICOS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

2.1. O Povo Indígena WAIMIRI-ATROARI

O povo indígena Waimiri-Atroari⁵, que se autodenomina Kinja (kinhá), fala a língua kinja iara⁶ e, atualmente, habita a região que se localiza entre o norte do estado do Amazonas e sul do estado de Roraima. Ao longo dos anos, esses povos sofreram perdas irreparáveis com os impactos de seguidas tentativas de contato. Estima-se que no final do século XIX e início do XX, a população destes povos era de 2000 e 6000 pessoas. Em 1970, segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a população era de 500 a 1000 pessoas, chegando, em 1988, à população a 374 (ISA, 2002).

As primeiras incursões ao território desses povos indígenas, das quais se tem registro, remontam ao século XVII. Segundo a literatura, por volta de 1856, frentes colonizadoras de religiosos, já tentavam missioná-los e aldeá-los. A despeito destas tentativas, esses povos indígenas resistiram por três séculos a essas invasões. Com constantes pressões exercidas pelos invasores sobre essas sociedades indígenas, durante a primeira metade do século XIX,

⁵Waimiri Atroari, como são conhecidos na atualidade, é um termo que data do início do século XX, na época do SPI (Serviço de Proteção aos Índios). No entanto essa denominação composta representa somente um povo: o povo kinja (ISA, 2002).

⁶kinja iara (língua de gente), língua indígena que pertence à família lingüística karib. O kinja iara é falado por todos os Waimiri Atroari. (ISA, 2002).

houveram deslocamentos desses povos, da região dos Rios Uatumã, Jatapu e Urubu, território tradicional desses povos, para a região do Rio Negro (SOUSA, 2009, p.27).

No início do século XX, em 1912, foi instalado o primeiro posto de atração aos índios no rio Jauaperi. O SPI⁷ passou, então, a coordenar os trabalhos e a política indigenista na região. Nesse período, os Waimiri Atroari tiveram seu território invadido por exploradores de recursos naturais. A política do SPI consistia em proteger os povos indígenas dos massacres, quando invadiam suas terras, procurando convencer os índios de que o governo existia para protegê-los. Tal política não evitava as invasões aos territórios indígenas, mas “pacificava”, servindo de mediador entre os índios e colonizadores (SOUSA, 2009, p.28-29).

Por volta da década de 1970, os governos militares desenvolveram uma política desenvolvimentista na região, com implantação de grandes projetos econômicos; construindo rodovias, hidrelétricas e apoiando grupos estrangeiros para exploração de minérios, com o objetivo de promover uma rápida integração nacional. No período da abertura da estrada BR 174, que liga Manaus a cidade de Boa Vista, no estado de Roraima, sob a justificativa de “pacificar” o povo Waimiri-Atroari, o Estado nacional invade aquele território provocando massacres e genocídio (SOUSA, 2009, p. 40).

Quando aquelas populações indígenas foram subjugadas, a FUNAI instalou postos de atração na terra indígena e iniciou um processo de desestruturação cultural. A ideia de “integrar” o indígena tinha como referência o Estatuto do Índio, promulgado no ano de 1973, ao qual baseava-se na ideia etnocêntrica de que o indígena deveria ser integrado e tutelado pela sociedade nacional (SOUSA, 2009, p.41).

2.2. Os Grandes Projetos Econômicos na Terra Indígena WAIMIRI-ATROARI

• A Rodovia BR 174

Conforme Sousa (2009, p. 48), o Estado, com a justificativa de levar desenvolvimento econômico para a região, põe em prática o plano de construção da rodovia BR 174 a qual devia atravessar o território Waimiri-Atroari em 125 quilômetros pelo lado sul, ligando, assim, os municípios de Manaus e Boa-Vista. Naquele período, foram enviadas várias incursões por parte do Estado para “pacificar” os Waimiri-Atroari, sendo elas de caráteres missionários e militares. A obra teve início no final da década de 1960 pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-AM).

⁷O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi criado em 1910 com objetivo de executar a “política pública indigenista oficial” (MOURA, 2017 apud SOUZA FILHO, 2011).

No decorrer da construção da rodovia BR 174, quando foram intensificadas as violentas tentativas de “pacificação” ao povo indígena, em 1968, o Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-AM) enviava funcionários para o território Waimiri-Atroari, a fim de iniciarem os trabalhos de contato com o povo indígena. Entretanto, esses servidores iam ao encontro daquele povo, portando armas de fogo, como comprovam ofícios do DER-AM⁸ (SOUSA, 2009, p. 49).

Aldeias inteiras foram devastadas pelas forças governamentais. Havia pressa por parte do Estado em iniciar a construção da estrada BR-174, no trecho Manaus - Boa Vista. Segundo o governo militar, essa estrada tinha um significado estratégico, em termos militares e econômicos para o Brasil. Proporcionava a única rota militar para a fronteira venezuelana, e viabilizava a entrada para os depósitos de minérios na região (SOUSA, 2009, p.51).

Durante os conflitos para a construção da estrada federal BR174, muitas vidas pereceram. Tanto do lado das forças governamentais, como do lado do povo indígena Waimiri-Atroari. Foi uma luta desigual. O estado tinha suas armas bélicas; os povos indígenas, a necessidade de preservação da vida. Naquele ínterim, tombaram 2.000 vidas indígenas. A FUNAI, foi o principal órgão do estado responsável para organizar, dentro do território indígena, as referidas ações de dominação. A estrada federal BR 174 foi inaugurada em 6 de abril de 1977 (SOUSA, 2009, p.54).

Conforme o Relatório da Comissão da Verdade, 2014:

Os grupos Waimiri-Atroari, foram massacrados, entre os anos de 1960 e 1980, para abrir espaço em suas terras para a abertura da BR 174, a construção da hidroelétrica de Balbina e a atuação de mineradoras e garimpeiros interessados em explorar as jazidas que existiam em seu território. Recenseados pela Funai em 1972 com uma população de cerca de 3 mil pessoas, em 1987 eram somente 420, tendo chegado a 350 em 198. (p. 24)

- **A Usina Hidrelétrica (UHE) de Balbina**

Conforme, Sousa, (2009, p. 57) no início da década de 1970, o Estado brasileiro, não considerando a população indígena e não indígena habitante das margens do rio Uatumã e região circunvizinha por várias décadas, através do Comitê Coordenador dos Estudos Energéticos da Amazônia (ENERAM), deu início aos estudos para verificar a possibilidade de construção de uma usina hidrelétrica naquela região, o objetivo era suprir a necessidade de energia elétrica da Zona Franca de Manaus.

⁸OF. DER-AM/ DG/ N°. 130/ 68, do Coronel Engenheiro Mauro Carijó, e OF. DER-AM/ DG/ N°. 170/ 68, do Engenheiro Otávio Kopke de Magalhães Cordeiro, Diretor Geral em exercício.

Com a contratação do Consórcio Monasa/Enge-Rio, pela ELETROBRÁS, em 1972, os estudos foram retomados pela ELETROBRÁS, através do inventário hidrelétrico dos rios Uatumã e Jatapu. Procedeu-se, então, o inventário hidrelétrico da região, em que se observou a viabilidade do aproveitamento hidrelétrico da Cachoeira Balbina. Foi elaborado o projeto Básico e executivo da Usina Hidrelétrica de Balbina, decidindo-se, então, iniciar a construção da usina, que se localizaria no trecho do rio Uatumã entre as Cachoeiras Balbina e Morena (SOUSA, 2009, p. 57).

A construção da Usina Hidrelétrica de Balbina teve como justificativa a dependência de energia termoelétrica na cidade de Manaus, considerada cara, afetando, assim, o desenvolvimento da região e da Zona Franca de Manaus. No ano de 1978 se teve início à construção da estrada estadual, com 72 quilômetros, que liga a BR-174 às margens do rio Uatumã, onde foi construído o canteiro de obras. As obras para construção da Usina hidrelétrica (UHE) de Balbina foram iniciadas em 1981, entrando em funcionamento a primeira turbina, somente em março de 1989. (SOUSA, 2009, p. 60)

Duas das 10 aldeias foram afetadas pela grande inundação: Taquari (população 72 pessoas) e Tapupunã (população 35 pessoas). Estas duas aldeias representavam 29% da população daquela sociedade, que em 1987, após as perdas ocasionada por doenças, massacres e genocídio, totalizava 374 pessoas. Do total, 223 eram Waimiri e 151 Atroari. As 107 pessoas nas duas aldeias inundadas eram todas Waimiri, representando 48% da população desse povo. Toda a área inundada pelo reservatório da usina, fazia parte do território dos Waimiri-Atroari até o início da década de 1970 (FEARNSIDE, 1990, p. 30).

Os custos para a construção da Usina Hidrelétrica de Balbina foi praticamente dobrado. A estimativa inicial era de US\$ 383 milhões⁹, até a conclusão da obra. Porém a usina, após a conclusão, teria o custo de US\$ 750 milhões conforme dados da Eletronorte. Isto significa que o custo de construção de Balbina é de US\$ 3.000 por quilowatt de capacidade instalada. Em comparação, Tucuruí custou US\$ 675/quilowatt e Itaipu US\$ 1.206/quilowatt. (FEARNSIDE, 1990, p. 35),

A Hidrelétrica de Balbina atendeu aos interesses das grandes indústrias produtoras de máquinas pesadas nacionais e estrangeiras, e ao governo da França, com a concessão de créditos para a compra de turbinas fornecidas pela empresa francesa Creusot Loire, além das grandes construtoras como a Andrade Gutierrez, que instalou o canteiro de obras em Balbina, no final de 1978, saindo da região somente 11 anos depois (SOUSA, 2009, p.61 apud OLIVEIRA, 2000).

⁹Brasil, ELETRONORTE/MONASA/ENGE-RIO, 1976: A-24.

Este grande projeto ficou consagrado como “famosa barragem de Balbina” no relatório do Banco Mundial, no qual avaliava o pedido para financiamento, conseguindo se desviar dos controles ambientais, tanto em níveis estaduais e federais, quanto dentro do Banco Mundial, provocando irreparáveis prejuízos ao meio ambiente. Em estudos realizados pelo INPA, na época, foram observados que 28,8 m³ de madeira nobre por hectare, ou aproximadamente 6,8 milhões de m³, em uma área de 2.360 km², foi inundado pelo reservatório da usina (FEARNSIDE, 1990, p. 11).

Segundo Fearnside (1990, p.61), a Usina Hidrelétrica de Balbina é indefensável em bases técnicas por causa dos seus altos custos ambientais, humanos e financeiros, e, também por seu reduzido potencial para produção de energia. Essa hidrelétrica, assim como tantas outras “obras faraônicas” fazem parte desses projetos desenvolvimentistas em que se absorvem os recursos da sociedade para produzir pouco e gerar apenas temporal benefício para a população do País.

- **Mineração**

Por volta de 1964, o governo brasileiro resolveu implantar uma nova política de exploração mineral, e para isso, transgrediu os antigos códigos brasileiros de minérios, facilitando as atividades das empresas mineradoras nacionais e multinacionais, a aumentarem os seus lucros. Em 1968, vivíamos uma fase de “entreguismo” na área de mineração no Brasil (SOUSA, 2009, p.63).

Nesse período, o grupo Paranapanema, instalou-se na Amazônia, a partir de 1970, inicialmente com participação na construção de estradas e hidrelétricas. Posteriormente, no início de 1979, a Timbó-Indústria de Mineração Ltda., subsidiária da Paranapanema, já recebia autorização do Ministério das Minas e Energia para a pesquisa de cassiterita na Cabeceira do Rio Uatumã, no território indígena, numa área de 10.000 hectares. (SOUSA, 2009, p.63)

Durante a década de 1970, o Estado ofereceu facilidades para que a mineradora pudesse avançar sobre o território Waimiri-Atroari. Por isso, no início de 1980, conforme publicação feita no Diário Oficial da União, o D.N.P.M. intimava aquela empresa a apresentar sua defesa em processo de nulidade de Alvará de Pesquisa, conforme informação da FUNAI de que as pesquisas estariam sendo desenvolvidas 80% na Reserva Waimiri-Atroari, por força do Decreto nº. 68.907 de 13/07/1971 (SOUSA, 2009, p.63).

A empresa de Mineração Taboca, pertencente ao grupo Paranapanema, desde 1982, possui a concessão para lavra de cassiterita, zirconita, tantalita, columbita, e reservas já avaliadas de nióbio e tântalo e, em avaliação, de ítrio. Como consequência, a extração do

minério de Pitinga vem causando, a mais de vinte anos, a degradação do solo, enormes crateras, que à primeira vista, nos causa espanto (SOUSA, 2009, p.65 apud Oliveira 2000).

Por conta das suas atividades no Amazonas, o grupo Paranapanema foi acusado de expropriação do território Waimiri-Atroari, sonegação de impostos, depredação do meio ambiente, exploração de minerais com teor radioativo, e de manter um regime de trabalho escravo. Contudo, os interesses dos grandes grupos capitalistas têm-se mantido acima dos interesses humano e ambientais (SOUSA, 2009, p.63).

Conforme Fearnside, 2015:

A reserva da tribo Waimiri-Atroari tem sido reduzida todas as vezes que foi julgado conveniente. A reserva foi criada através dos decretos 69.907/71, 74.463/74 e 75.310/75 (de 1971, 1974 e 1975). Em 1981 o Presidente Figueiredo revogou estes através do processo BSB/22785/81 quando ele assinou o decreto 86.907/81. Isto aboliu a reserva, transformando-a numa mera “área temporariamente dotada para fins de atração e pacificação dos índios WaimiriAtroari” (Brasil, FUNAI/ELETRONORTE s/d. (1987): 15)¹⁰. Nesta transformação, a área perdeu não apenas parte da sua proteção legal mais também foi diminuída em 526.000 ha, que foram dados à Timbó Mineradora Ltda., uma subsidiária da Paranapanema, a firma que está minerando a cassiterita em Pitinga, na parte superior da bacia hidrográfica de Balbina (p.109).

• O Linhão de Tucuruí

A Usina Hidrelétrica (UHE) de Tucuruí fica situada na cidade de Tucuruí, no vale do Rio Tocantins, a 350 km ao sul de Belém, no estado do Pará. Foi inaugurada em 22 de novembro de 1984, com a operação da 2ª turbina, no entanto, a 1ª etapa da obra foi concluída em 1992, com a motorização de 12 unidades geradoras, totalizando 4.245 MW instalados (CIDADE DE TUCURUI), o que permitiu a implantação inicial de uma rede de linhas de transmissão e estações rebaixadoras (FIOCRUZ, 2015).

Conforme FIOCRUZ (2015), em 1998 iniciou-se a obra de expansão da UHE de Tucuruí. Uma década após, em 2008, a UHE de Tucuruí teve a 2ª etapa concluída, elevando a capacidade para 8.370 MW, sendo então a 4ª UHE do mundo e a maior totalmente brasileira. Neste período, foi elaborado o chamado Linhão de Tucuruí como sendo uma linha de transmissão de energia com mais de 1.800 km de extensão, que previa a ligação da UHE de Tucuruí, no rio Tocantins (PA), a Macapá (AP) e Manaus (AM).

No entanto, o Linhão tem sido foco de conflitos por passar por terras públicas e privadas, além de passar também por terras indígenas, sem a ocorrência do devido processo de

¹⁰ Brasil, FUNAI/ELETRONORTE. s/d. (1987). Waimiri Atroari. Fundação Nacional do Índio (FUNAI) & Centrais Elétricas do Norte do Brasil, S.A. (ELETRONORTE), Brasília. 36 p

consulta prévia, como é caso da sociedade indígena Waimiri-Atroari. O processo de consulta prévia aos povos Waimiri-Atroari teve seu início em dezembro de 2015, ao ser proposta ação civil pública, movido pelo MPF/AM, com pedido de nulidade da Licença Prévia, no processo do Licenciamento Ambiental, em que pedia ainda pela obrigação de fazer a consulta prévia, livre e informada aos índios, conforme a Convenção nº 169/OIT (CIMI, 2019).

3. O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

3.1. Normatização

Nos anos finais da década de 1980, houve uma mudança normativa quanto aos direitos indígenas, no âmbito internacional e interno. Internacionalmente, tal mudança foi decorrente do rompimento com o paradigma anterior adotado pela Convenção nº 107, da OIT, de 1957, ao qual se baseava na tutela e no integracionismo dos povos indígenas. O novo paradigma, adotado pela Convenção nº 169, OIT, de 1989, estava baseado numa perspectiva pluriétnica, ao qual afirmava direitos que garantiam a autodeterminação dos povos. Internamente, foi a Constituição Federal, de 1988, que tratou, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos indígenas sob esta “nova” perspectiva pluriétnica, ao assumir a pluralidade do corpo social. (DUPRAT, 2002).

Segundo Fajardo (2009, p. 377), o modelo tutelar estava presente na Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho sobre as populações indígenas e tribais em países independentes de 1957, pois apesar desta Convenção reconhecer o direito consuetudinário, o sujeitava a não afetar as políticas de integração que os estados poderiam impor aos povos indígenas. Ou seja, eram os estados que detinham a titularidade jurídica, definindo os termos do que era bom ou não para o desenvolvimento dos povos indígenas.

A Constituição Federal de 1988, rompendo com o paradigma tutelar, já sob o paradigma da multiculturalidade, previu um rol de garantias, em seu Título VIII, Da Ordem Social, no seu Capítulo VIII, Dos Índios, tratando inclusive sobre o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, em que só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (DUPRAT, 2002).

Conforme a CF/88:

Art. 231. [...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A Constituição Federal de 1988 tratou, portanto, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos indígenas sob esta “nova” perspectiva pluriétnica, ao assumir a pluralidade do corpo social. A constituição cidadã demonstrou seu caráter pluriétnico ao impor ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, além de apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais, populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (DUPRAT, 2002).

Como aponta Silva, 2017:

Os direitos de participação, repartição de benefícios e consulta, já estavam reconhecidos, ainda que em menor escala, na Constituição de 1988. A diferença é que deve ser feita uma interpretação extensiva e progressiva, aplicando a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas (2007) e a Declaração Americana (2016) sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Com os avanços internacionais, amplia-se a concepção de direitos civis e políticos dos povos étnicos, em termos de se garantir uma maior participação e representatividade política, à luz dos ideais democráticos e de pluralidade dos Estados (p. 94).

Internacionalmente, foi com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, promulgada no Brasil em 19 de abril de 2004, que o direito à consulta prévia foi previsto expressamente. Segundo essa Convenção, a consulta prévia faz parte de um *corpus* de direitos coletivos que em conjunto com os direitos de livre determinação do desenvolvimento, participação, e consentimento prévio, livre e informado, supõem o fim da tradição tutelar na relação entre povos indígenas e os estados (FAJARDO, 2009, p.372).

No entanto, apesar desses importantes marcos normativos, o Estado nacional ainda baseia sua relação com povos indígenas no antigo paradigma da tutela. Na relação Estado nacional – povos indígenas, ainda se faz necessária a ruptura definitiva com a visão etnocêntrica, principalmente quando se trata dos chamados *projetos de desenvolvimento nacional*, em que não há participação ou diálogo com os povos indígenas afetados (DUPRAT, 2002).

3.2. O Direito à Consulta Prévia, Segundo a Convenção N° 169/OIT

O princípio central da Convenção 169/OIT, foi o direito aos povos de assumir o controle de suas instituições e formas de vida, com isso, estabeleceu-se direitos e mecanismos específicos para ser concretizar a autodeterminação desses povos. Este, é, portanto, o fundamento do direito à consulta prévia, pois por meio deste direito, e pelos outros direitos que

fazem parte deste mesmo *corpus* normativo, os povos indígenas podem tomar suas próprias decisões sobre as políticas e medidas estatais que possam afetar-lhes (FAJARDO, 2009, p. 378).

Segundo Fajardo (2009, p. 383), a consulta prévia é o direito pelo qual impõe-se ao Estado que o mesmo implemente processos de diálogo com os povos indígenas antes de adotar medidas administrativas ou legislativas concretas que possam afeta-los. Sendo assim, tem-se por objetivo, obter o consentimento do povo interessado, ou, se não, chegar a um acordo. No caso de obtenção do acordo, o Estado fica vinculado. Se não se chega a um acordo, o Estado tem por dever tomar uma decisão, devidamente motivada.

Conforme o art. 6º, Convenção 169, OIT:

Artigo 6º - 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Silva (2017, p. 201), aponta como diretrizes para a aplicação do direito à consulta prévia, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos, além de garantir o respeito pela sua integridade, sendo dever do Estado consultar os povos indígenas e tribais. É, portanto, dever do Estado conduzir os procedimentos de consulta prévia, pois é o Estado que toma as medidas administrativas ou legislativas que podem afetar os povos interessados. As consultas deverão ser feitas através das organizações representativas dos povos indígenas. O Ministério Público, por seu turno, é o órgão que deverá acompanhar todo o processo.

Conforme a Convenção 169, OIT, a consulta deverá ser, portanto: 1) prévia, ou seja, anterior à medida a ser tomada pelo Estado; 2) de boa-fé, onde haja informação prévia e suficiente, mediante procedimentos adequados (como a tradução para a língua que o povo indígena entenda, por exemplo); 3) bem informada, para que as partes possam ter acesso a todas as informações sobre o projeto em questão e assim poder chegar a um acordo; 4) de forma livre, sem coerção ou manipulação à nenhuma das partes (SILVA, 2017, p.200).

Segundo Silva (2017, p. 203), quanto às etapas ou fases da consulta prévia, estas deverão ser discutidas conjuntamente com as comunidades, entretanto, recomenda-se que etapas mínimas devem ser seguidas. São elas: 1) a etapa de plano de consulta, em que se define as regras do processo de consulta; 2) etapa informativa de abertura, com apresentação do projeto, medida a ser tomada pelo Estado, com sua natureza e atores envolvidos, além da socialização entre as comunidades; 3) a realização do estudo de impacto socioambiental, com proposta e realização do EIA; 4) etapa de internalização e socialização, o Estado deverá viabilizar a logística e custeio das reuniões internas e encontros das comunidades afetadas, sem intervir nas mesmas; 5) etapa deliberativa/protocolização, com firmação do acordo, em caso de consentimento, ou se não, o veto; e 6) etapa de seguimento, com o acompanhamento se as condicionante, medidas ou acordos serão cumpridas, bem como o acompanhamento da implementação e execução da medida ou projeto.

Para Macêdo (2017, p. 38), o direito à consulta prévia não tem se mostrado efetivo quanto à sua implementação. Em sua pesquisa, em que selecionou 12 casos concretos de aplicação do direito à consulta prévia, dentre eles o caso Linhão de Tucuruí, em nenhum dos casos houve um procedimento de consulta que se possa dizer exemplar. Dentre os motivos, observou que nos processos que tiveram concessão de Suspensão de Liminar, não houve e nem há perspectiva para a consulta, sendo este o caso da consulta aos povos Waimiri-Atroari no caso do Linhão, recomendando para esses casos que busquem o acompanhamento das ações até o trânsito em julgado para que, assim, se forme precedentes favoráveis em instâncias superiores.

Conforme Duprat, 2015:

[...] o que se vem observando, no Brasil, é que muitas das informações que deveriam constar do diagnóstico só são produzidas mais tardiamente, como condicionantes das licenças de instalação e de operação. Assim a obra, no mais das vezes, chega à fase final sem que os grupos tenham acesso à principal informação que os capacitaria a uma decisão consequente: a avaliação dos impactos do empreendimento sobre eles próprios. É evidente a subversão do processo de consulta em seus três pilares: deixa de ser prévia, de boa fé e dialógica (p. 65).

Segundo Silva (2017, p. 243) o que geralmente ocorre é a imposição de um modelo que não condiz com a lógica dos povos. Não há o respeito a um procedimento adequado, posto que o processo de consulta prévia segue a lógica do capital. Uma saída jurídica seria o protocolo próprio de consulta e consentimento, pois seria por meio deste instrumento que determinado povo indígena poderia definir as bases para um processo de consulta prévia adequado à sua cultura, pelo qual os povos e comunidades pudessem estabelecer e exteriorizar, para a sociedade nacional e para o Estado, as determinações mínimas e fundamentais para a consulta prévia,

respeitando, assim, o direito próprio, suas jurisdições próprias e formas de organização social em um processo de consulta prévia (SILVA, 2017, p. 243).

4. O PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA DOS WAIMIRI ATROARI QUANTO AO PROJETO LINHÃO DE TUCURUÍ

O Ministério Público Federal do Amazonas (MPF/AM), em novembro de 2014, conseguiu que uma liminar suspendesse os efeitos do leilão da ANEEL que autorizou o trecho da linha de transmissão de energia que conectaria a Boa Vista ao SIN. Contudo, em 9 de dezembro de 2015, a presidente do Ibama, Marilene Ramos, com a anuência da Funai, concedeu Licença Prévia à concessionária Transnorte Energia, responsável pela construção de 125 km da Linha de Transmissão Manaus - Boa Vista dentro do território indígena. A licença ambiental indica a viabilidade do empreendimento por cinco anos, a contar de 2015 (CIMI, 2016).

Ainda em 2015, no dia 16 de dezembro, o procurador da República no Amazonas, Fernando Merloto Soave, ingressou com ação civil pública pedindo a nulidade da Licença Prévia¹¹, no processo do Licenciamento Ambiental do Ibama, pedindo também pela condenação da União, do Ibama, da Funai e da concessionária Transnorte Energia S/A à obrigação de fazer a consulta prévia, livre e informada aos índios, conforme a Convenção nº 169/OIT (CIMI, 2016).

As decisões foram favoráveis, na Justiça Federal do Amazonas concedeu-se a anulação do leilão, que teve como vencedora a concessionária Transnorte Energia para execução da obra, e a anulação também da licença prévia concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Já no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao se analisar os dois processos judiciais, por dois votos a um, afirmou-se a validade tanto do leilão quanto da licença prévia. Entretanto, tal entendimento não autorizou o início das obras antes de ocorrido o devido processo de consulta prévia. Por não ter havido unanimidade, o julgamento deverá continuar, com cinco desembargadores, para que então seja concluída a decisão (MPF, 2019).

Em 11 de setembro de 2019, Representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai), do Ministério da Justiça e do Ministério de Minas e Energia se comprometeram a cumprir o protocolo de consulta prévia elaborado pelo povo indígena Waimiri-Aatroari, quanto ao projeto da linha de transmissão de energia entre Manaus Boa Vista, que integra o Linhão de Tucuruí. Estavam presentes nesse encontro lideranças indígenas, o procurador do Ministério Público

¹¹ A primeira ação foi ajuizada antes de se conseguir a Licença Prévia junto ao IBAMA e após a publicação do edital de leilão junto a ANEEL. Posteriormente, uma segunda ação foi proposta após a emissão da Licença Prévia, pois a consulta não havia sido realizada.

Federal (MPF) no Amazonas, o representante da Casa Civil da Presidência da República e de gestores do Projeto Waimiri-Atroari (PWA) (MPF, 2019).

• O PROTOCOLO DE CONSULTA WAIMIRI-ATROARI

O Protocolo de Consulta ao povo Waimiri-Atroari foi publicado estabelecendo os procedimentos sobre como esse povo deve ser consultado antes da aprovação de qualquer projeto que tenha impacto sobre as suas terras ou que afete seus direitos, apontando, ainda, que toda obra ou empreendimento que o governo ou outro particular quiser fazer nas terras Waimiri-Atroari deve seguir os procedimentos segundo o Protocolo de Consulta aos Povos Waimiri-Atroari (ISA, 2018).

Conforme o Protocolo de Consulta aos povos Waimiri-Atroari (p. 11-20), deve-se ter o respeito ao povo Waimir-Atroari, tendo-se por princípio o não subestimar o entendimento do povo Waimiri-Atroari sobre todo e qualquer assunto. Querem entender todos os impactos, negativos e positivos, todos os riscos sobre sua terra, sua gente, sua identidade, sua floresta, seus animais. Os Waimiri-Atroari querem que todas as informações sejam colocadas de forma simples, clara e sem pressa, devendo sempre ter um intérprete para traduzir logo em seguida a exposição. Por quarto procedimento, querem saber o porquê de tal empreendimento.

Segundo o Protocolo (p. 11-20), a consulta deve ocorrer com a presença de todas as lideranças Waimiri Atroari, presença da FUNAI de Brasília, MPF, ACWA (Associação Comunidade Waimiri Atroari) e PWA (Programa Waimiri Atroari). Com todas as reuniões sendo registradas com Atas, com áudio e vídeo. Somente o povo Waimiri Atroari pode fazer o registro, áudio e vídeo. Segundo o Protocolo, quando o governo tiver alguma obra ou projeto que pode impactar sua Terra ou leis que afetem seus direitos, querem que informem a FUNAI de Brasília, que informarão a eles através de nossa Associação (ACWA).

Quanto às reuniões, conforme o Protocolo de Consulta aos povos Waimiri-Atroari (p. 21), a primeira será marcada pelo povo Waimiri-Atroari, em local escolhido também por eles, sendo preferencialmente na Terra Indígena Waimiri Atroari. A reunião terá caráter informativo. Informam, ainda, que apenas ouvirão as ideias, projetos ou empreendimento pretendido pelo Governo ou outros interessados. Tendo sempre a presença da FUNAI, MPF, ACWA (Associação Comunidade Waimiri Atroari) e PWA (Programa Waimiri Atroari), sendo os recursos financeiros para essa reunião serão pagos pelo governo ou pelos interessados.

Depois dessa reunião geral, onde o interessado vai explicar o projeto, o povo Waimiri-Atroari realizará várias reuniões internas nas aldeias e depois uma reunião geral com a presença das lideranças, FUNAI de Brasília, MPF, ACWA e PWA. Segundo os Waimiri Atroari, deve haver um só consenso sobre o assunto em pauta, não havendo decisão por votação. O povo

Waimiri-Atroari deverá fazer, então, um Plano de Consulta, onde se irá detalhar as suas reuniões, tempo e recursos necessários para discutirem internamente as informações passadas na primeira reunião (Protocolo de Consulta aos povos Waimiri-Atroari, p. 23).

Conforme o Protocolo de Consulta aos povos Waimiri-Atroari (p. 24), os custos dessas reuniões serão pagos pelo governo ou interessados. Após aprovado por todas as lideranças, o povo Waimiri-Atroari encaminhará o Plano de Consulta ao Órgão do governo interessado, à Funai e ao MPF. Após todas essas reuniões será marcada, então, uma reunião geral com os interessados, que devem ser os mesmos da primeira reunião, para encaminhar os entendimentos.

Por fim, segundo o Protocolo (p. 24), os interessados deverão respeitar suas decisões. Quanto ao encerramento, na última reunião com a presença de todas as lideranças Waimiri-Atroari, representantes do MPF, FUNAI, PWA, Governo Federal e empreendedor, será colocada a decisão de todas as aldeias. Segundo os Waimiri-Atroari, a decisão do povo deve ser respeitada. O processo de Consulta pode terminar com acordo ou sem acordo. Será feita uma ata de acordos de consulta que é vinculante entre as partes.

5. CONCLUSÃO

O povo indígena Waimiri-Atroari vem, ao longo de séculos, resistindo à intervenção do processo histórico de produção capitalista. Atualmente, a questão da consulta prévia, tem sido vivenciada por esse povo, no que diz respeito ao projeto econômico de políticas nacionais de interligação hidrelétrica entre regiões brasileira, especificamente ao estado de Roraima, designado comumente como Linhão de Tucuruí.

Quanto ao processo de consulta do povo indígena Waimiri-Atroari, as decisões, em 1ª e 2ª instâncias, têm sido favoráveis ao reconhecimento da consulta prévia antes do andamento da obra, bem como ao cumprimento do protocolo de consulta ao povo Waimiri-Atroari. No entanto, em audiência pública apresentada pelo coordenador da Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do MPF, em 13 de abril de 2021, foram defendidas formas céleres de resolução de conflitos, nesse caso, a arbitragem, para o caso dos impasses quanto à construção da linha de transmissão de energia entre Manaus – Boa Vista. Na avaliação do representante do MPF, “é indispensável que se busque soluções céleres para a resolução de problemas que envolvam uma obra de interesse de defesa nacional” (MPF, 2021).

Conforme a Convenção 169/OIT, o direito à consulta prévia impõe ao Estado a implementação de processos de diálogos com os povos indígenas antes de adotar medidas administrativas ou legislativas concretas que possam afeta-los. O processo de consulta, por isso, deve ser culturalmente adequado, conforme as especificações culturais de cada povo.

Entretanto, o que ocorre na realidade, é a imposição de um modelo que não condiz com a lógica dos povos indígenas, não havendo o respeito a um procedimento adequado, pelo contrário, segue-se a lógica do procedimento burocrático e do imediatismo que a velocidade do capital requer (Silva, 2017, p. 243).

Tendo em vista a presente pesquisa, sugere-se que se mantenha o protocolo indígena e que se respeite o tempo desses povos indígenas, para que possam decidir entre eles e apresentarem suas decisões quanto à projetos, políticas ou medidas públicas e privadas que lhes afetem. Para que, então, na relação entre Estado e povo indígena, se respeite a liberdade de ser e existir como coletividade culturalmente diferenciada pertencente a um território autônomo que integra os Estados. E que, por fim, se priorize a dignidade da pessoa humana acima de questões econômicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm. Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRASIL, ELETRONORTE/MONASA/ENGE-RIO. 1976. **Estudos Amazônia, Relatório Final Volume IV: Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Uatumã em Cachoeira Balbina, Estudos de Viabilidade. Centrais Elétricas do Norte do Brasil**. (ELETRONORTE)/MONASA Consultoria e Projetos Ltda. / ENGE-RIO Engenharia e Consultoria SA, Brasília, paginação irregular.

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Waimiri Atroari não autorizam linhão de Tucuruí em suas terras. 2016**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/01/38088/>. Acesso em: Acesso em 17 de setembro de 2020.

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Linhão de Tucuruí: TRF1 decide que consulta aos indígenas é indispensável para concessão de licença. 2019**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/06/linhao-de-tucuru-i-trf1-decide-que-consulta-aos-indigenas-e-indispensavel-para-concessao-de-licenca/>. Acesso em: Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRASIL. Comissão da Nacional da Verdade: Violência de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Brasília: CNV, 2014, p. 234-236.

DUPRAT, Deborah. Apresentação. *Em*: DUPRAT, Deborah. (Org). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

DUPRAT, Débora. **O Estado pluriétnico**. In: Artigos e outras publicações, Documentos e Publicações da 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.

FAJARDO, Yrigoyen Raquel. **De La Tutela a los derechos de Libre determinación del desarrollo, participación, consulta y consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación.** Amazônica - Revista de Antropologia, Belém, UFPA, v. 1, n. 2, p. 368-405, 2009.

FEARNSIDE, Philip M. **A hidrelétrica de Balbina. O faraonismo irreversível versus o meioambiente na Amazônia.** São Paulo. Estudos Iamá (Instituto de Antropologia e Meio Ambiente), 1990.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras.** Manaus: Editora do INPA, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=linha-de-transmissao-de-tucuru-i-e-foco-de-conflitos-impactos-e-problemas-que-chegam-a-tres-estados>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Waimiri-Atroari, o povo Kinja.** 2002. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em: 07 de maio de 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Como consultar os Waimiri Atroari: povo indígena estabelece protocolo para obras em suas terras.** 2018. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/como-consultar-os-waimiri-atroari-povo-indigena-estabelece-protocolo-para-obras-em-suas-terras>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Amazonas. **Linhão de Tucuruí: TRF1 decide que consulta aos indígenas é indispensável para concessão de licença.** 20 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/linhao-de-tucuru-i-trf1-decide-que-consulta-aos-indigenas-e-indispensavel-para-concessao-de-licenca>. Acesso em 07 de maio de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Amazonas. **MPF: governo federal e Funai se comprometem a cumprir protocolo de consulta dos waimiri atroari em obra do Linhão.** 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-governo-federal-e-funai-se-comprometem-a-cumprir-protocolo-de-consulta-dos-waimiri-atroari-em-obra-do-linhao>. Acesso em 07 de maio de 2021.

MACÊDO, Pedro Paulo Menezes de. **Convenção 169/OIT e direito à consulta: perspectivas para o litígio estratégico no Brasil.** Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Brasília, 2017.

MOURA, MVL. **Terra Indígena Waimiri Atroari e a BR-174: Direitos Constitucionais em conflito na Amazônia brasileira à luz da técnica de ponderação.** Monografia (Bacharelado em Direito) Instituto de Ciências Jurídicas – Núcleo de Prática Jurídica e Defesa de Direitos Humanos Da Universidade Federal de Roraima. Roraima, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução Referente.** 1989.

PROTOCOLO DE CONSULTA AO POVO WAIMIRI ATROARI. disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/WTL00006.pdf>.

SILVA, Liana A. L. da. **CONSULTA PRÉVIA E LIVRE DETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS NA AMÉRICA LATINA: Re-existir para Co-existir.** 2017.330 p. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2017.

SOUSA, Antônia Ludernilda Menezes de. **Educação e Trabalho como Fatores de Transformações Políticas e Sociais na Sociedade Waimiri – Atroari entre 1970-2000.** Dissertação de Mestrado PPGE/UFAM. Manaus, 2009.

SCHWADE, Maiká. **Os Waimiri-Atroari lutam para garantir o direito a consulta livre e informada sobre empreendimentos em seus territórios.** 2019. In: AMAZÔNIA NOTÍCIA E INFORMAÇÃO. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2019/05/os-waimiri-atroari-lutam-para-garantir-o-direito-a-consulta-livre-e-informada-sobre-empresendimentos-em-seus-territorios/>>. Acesso em: Acesso em 17 de setembro de 2020.